



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 173/2023

Referência: Processo nº 1.122/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 066, de 18 de julho de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 066, de 18 de julho de 2023, "*Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências*".

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei nº 066, de 18 de julho de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências.

Foi informado pelo Autor do Projeto de Lei em análise que houve a necessidade da edição deste projeto de lei, para correção de termos técnicos contidos no Projeto de Lei 060/2023, que deu origem a Lei nº 3.195, de 10 de julho de 2023, senão vejamos a Exposição de Motivos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“(…) Primeiramente, esclarecemos que se verificou a necessidade de imediata revogação da Lei nº 3.195, de 10 de julho de 2023 (originada do Projeto de Lei 060/2023), tendo em vista que, ao aplica-la, a equipe técnica contábil verificou que a os elementos da Natureza da Despesa estavam incompatíveis com a sua finalidade. Portanto, o Projeto de Lei (PL) nº 066/2023 visa tão somente retificar este ponto, alterando de “4.4.90.93 Indenizações e Restituições” para “4.4.90.51 Obras e Instalações”

O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe o seguinte:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a **modifique ou revogue**.”

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.” (gf)

O artigo 5º, do presente projeto de lei prevê que:

“Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.195, de 10 de julho de 2023 .”

Portanto, o presente projeto de lei está correto, dentro das balizas legais.

Continuando.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 91.297,14 (noventa e um mil duzentos e noventa e sete reais e quatorze centavos)**, a ser coberto mediante superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, consoante o que dispõe o inciso I, do § 1º e no § 2º, do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, cuja Exposição de Motivos veio assim explicitada:

“(…) No mais, reafirmamos que o Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 91.297,14 (noventa e um mil duzentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), a ser coberto mediante o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de 2022.

O Projeto de Lei (PL) nº 066/2023 tem por finalidade dar o devido respaldo orçamentário à utilização do recurso financeiro, correspondente ao Convênio 829945/2016 - Operação 1031802-48 MDR. Objeto Pavimentação Asfáltica Tipo TSD e Drenagem, de ruas e avenida localizadas na zona urbana do município de Cáceres – MT, haja vista que houve um desembolso de recurso no ano de 2018, o qual não foi totalmente utilizado, fazendo-se necessária a abertura de crédito especial para o emprego do saldo remanescente.

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos a seguinte documentação, anexa: Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

- Extratos Bancários;
- Disponibilidades Financeiras.
- Disponibilidades Comprometidas.

Quanto ao pedido de apreciação do PL em caráter de urgência, justifica-se em razão de que, somente depois da aprovação do presente Crédito



ESTADO DO MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Adicional Especial por essa Colenda Câmara, poderá efetivar-se a movimentação financeira.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 066/2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de urgência urgentíssima.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ODENILSON JOSÉ DA SILVA Prefeito de Cáceres em exercício (...)"

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados as justificativas mencionadas acima.

Por sua vez, como foi afirmado acima, o artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos mediante superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, consoante o que dispõe o inciso I, do § 1º e no § 2º, do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(Vide Lei nº 6.343, de 1976)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível." (gf)

Em seguida foi solicitado parecer técnico do **Assessor de Planejamento e Orçamento** desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pela Chefe do Poder Executivo Municipal estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal.

No referido parecer do Assessor de Planejamento e Orçamento desta Câmara Municipal de Cáceres/MT, foi informado que os valores e **fontes apresentados estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais.**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 066, de 18 de julho de 2023.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 066, de 18 de julho de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2023.



Pastor Júnior
RELATOR



Manga Rosa
PRESIDENTE



Leandro dos Santos
MEMBRO